



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 185969 - BA (2023/0300691-4)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. INIMPUTABILIDADE DO RÉU. APLICADA MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE. PLEITO DE TRATAMENTO AMBULATORIAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "Havendo a suposta prática de crime praticado com violência ou grave ameaça, a internação provisória poderá ser aplicada como medida cautelar diversa da prisão quando for o acusado inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração, nos termos do art. 319, VII do Código Penal" (RHC n. 114.768/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1º/10/2019, DJe de 7/10/2019).

2. No presente feito, o Tribunal de origem, ao substituir a prisão preventiva do ora agravante por medida de segurança de internação, entendeu que "o réu deveria estar recolhido em estabelecimento condizente com sua situação de saúde", asseverando que, "ainda que inapropriado o ambiente em que se encontrava segregado, os documentos são bastantes para inferir que a liberdade do Paciente não consiste em arrazoada providência, uma vez que seu quadro patológico de retardo mental traz risco à sua própria integridade física, bem como à sociedade", evidenciando-se, assim, a necessidade concreta da internação.

3. No caso, embora o laudo de insanidade mental tenha concluído pela possibilidade de tratamento ambulatorial, apontou não ser descartável a possibilidade de internação no caso de crises. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o magistrado não é obrigado a seguir o laudo pericial, desde que fundamente sua decisão com base em dados concretos, como ocorreu na espécie.

4. A alteração do entendimento alcançado pelo Colegiado estadual

não encontra respaldo na via eleita, dada a necessidade de reexame fático-probatório dos autos.

5. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 185969 - BA (2023/0300691-4)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. INIMPUTABILIDADE DO RÉU. APLICADA MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE. PLEITO DE TRATAMENTO AMBULATORIAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "Havendo a suposta prática de crime praticado com violência ou grave ameaça, a internação provisória poderá ser aplicada como medida cautelar diversa da prisão quando for o acusado inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração, nos termos do art. 319, VII do Código Penal" (RHC n. 114.768/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1º/10/2019, DJe de 7/10/2019).

2. No presente feito, o Tribunal de origem, ao substituir a prisão preventiva do ora agravante por medida de segurança de internação, entendeu que "o réu deveria estar recolhido em estabelecimento condizente com sua situação de saúde", asseverando que, "ainda que inapropriado o ambiente em que se encontrava segregado, os documentos são bastantes para inferir que a liberdade do Paciente não consiste em arrazoada providência, uma vez que seu quadro patológico de retardo mental traz risco à sua própria integridade física, bem como à sociedade", evidenciando-se, assim, a necessidade concreta da internação.

3. No caso, embora o laudo de insanidade mental tenha concluído pela possibilidade de tratamento ambulatorial, apontou não ser descartável a possibilidade de internação no caso de crises. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o magistrado não é obrigado a seguir o laudo pericial, desde que fundamente sua decisão com base em dados concretos, como ocorreu na espécie.

4. A alteração do entendimento alcançado pelo Colegiado estadual não encontra respaldo na via eleita, dada a necessidade de reexame fático-

probatório dos autos.

5. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Gabriel Pereira dos Santos de Jesus contra a decisão de fls. 271-275, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões do agravo, a defesa busca a reconsideração da decisão ao argumento de que "foi imposto ao Recorrente medida de segurança cautelar mais gravosa do que o tratamento ambulatorial indicado pelo medico perito, desconsiderando em sua integralidade a realidade precária e desumana dos Hospitais de Custódia e Tratamento, que em nada contribuem para o tratamento terapêutico e para recuperação plena do paciente com transtorno mental" (fl. 291).

Alega que "não foram evidenciadas fundadas razões que autorizem a aplicação da medida de internação. Os médicos peritos, profissionais técnicos especializados, em laudo devidamente fundamentado (id 39748400 do sistema PJE de 2º Grau), indicaram que a medida de segurança de tratamento ambulatorial é a mais adequada ao Recorrente". (fl. 294.)

Sustenta que "a condição clínica do Recorrente é de manejo prioritariamente ambulatorial, com acompanhamento vitalício, sendo os tratamentos disponíveis eficazes para as condições de impulsividade, agressividade e psicose, sem a necessidade de internação para o momento da avaliação". (fl. 295.)

Assevera que "Manter o Paciente em custódia cautelar de internamento viola integralmente a política voltada à garantia da saúde mental e ao respeito às pessoas com transtornos mentais, visto que acaba por rotulá-los como "potenciais criminosos", sem qualquer análise das circunstâncias concretas". (fl. 295.)

Requer a reconsideração da decisão, para conhecimento do agravo e provimento do recurso ordinário para que seja concedido o direito ao tratamento ambulatorial. Sendo mantida a decisão, requer que o presente agravo regimental seja submetido ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravante pretende ver revogada a medida cautelar de internação, alegando a necessidade de substituição da medida por tratamento ambulatorial.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 272-275):

Acerca do tema, assim se pronunciou a Corte de origem (fls. 234/235):

[...]

Para mais, na espécie, restaram evidenciados os requisitos de materialidade e autoria delitiva. E, diante da necessidade de ser resguardada a ordem pública, haja vista o grau de agressividade do Paciente, a custódia cautelar é providência que se impõe.

Senão, vejamos o quão consta no laudo pericial, Id. 39748397 (p. 05/07). In litteris:

Periciado apresenta quadro de retardo mental como doença base (...). Contudo não é possível descartar a eventual necessidade de internação em crises, especialmente quando houver má adesão medicamentosa e risco sustentável e previsível para si ou terceiros (...) (sic).

Todavia, conquanto tenha sido instaurado incidente de sanidade mental, cujo laudo pericial atestou sua inimputabilidade, observa-se que o Paciente foi mantido por 08 (oito) anos sob custódia no Conjunto Penal de Teixeira de Freitas/BA, estabelecimento que, incontestavelmente, mostra-se inadequado.

Configurado, e já devidamente apreciado, o constrangimento ilegal sustentado, porquanto deve o Paciente estar recolhido num estabelecimento condizente com sua situação de saúde.

Ocorre que, após exame acurado, ainda que inapropriado o ambiente em que se encontrava segregado, os documentos são bastantes para inferir que a liberdade do Paciente não consiste em arrazoada providência, uma vez que seu quadro patológico de retardo mental traz risco à sua própria integridade física, bem como à sociedade.

Derruída, portanto, a alegação formulada, visando à liberdade do Paciente. E, nesse panorama, razoável se revela o decisum proferido em Id.39886738, que determinou o recolhimento no Hospital de Custódia e Tratamento do Estado da Bahia.

Como visto, o acórdão recorrido aponta fundamentação idônea para justificar a internação do recorrente em detrimento do tratamento ambulatorial, tendo em vista a "necessidade de ser resguardada a ordem pública, haja vista o grau de agressividade do Paciente, a custódia cautelar é providência que se impõe".

Consignou ainda que "após exame acurado, ainda que inapropriado o ambiente em que se encontrava segregado, os documentos são bastantes para inferir que a liberdade do Paciente não consiste em arrazoada providência, uma vez que seu quadro patológico de retardo mental traz risco à sua própria integridade física, bem como à sociedade".

Ressalte-se, de início, que o Magistrado não é obrigado a seguir o laudo pericial, desde que fundamente sua decisão com base em dados concretos, como ocorreu na espécie. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PRATICADO POR POLICIAL CIVIL, NAS DEPENDÊNCIAS DA DELEGACIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDA DE INTERNAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JUÍZO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE DO ATO COM O CARGO DE AGENTE DA POLÍCIA CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese, mostra-se inviável a substituição da medida de internação pelo tratamento ambulatorial, como pretende a defesa. Inicialmente, ao agravante foi imputada a prática de crime apenado com reclusão, o que determina a internação do agente inimputável, nos termos do art. 97 do Código Penal.

2. Como se assim não bastasse, o julgador não está adstrito ao resultado da perícia técnica ou à natureza da pena privativa de liberdade aplicável (art. 97 do Código Penal), mas à gravidade concreta do caso. Na hipótese, as instâncias ordinárias fundamentaram de forma idônea a aplicação da medida de internação, tendo em vista as particularidades concretas da hipótese. Conforme enfatizado pela sentença, a internação é a medida mais adequada ao caso, na forma do laudo pericial, pois seu quadro de saúde mental impõe a imediata necessidade de tratamento, como afirmado pelo próprio em seu interrogatório (e-STJ fls. 54/55). Ademais, o acórdão impugnado evidenciou a gravidade concreta da conduta do acusado, associada ao diagnóstico positivo para dependência para cocaína, aliado ao fato de que o réu também é portador de perturbação da saúde mental, transtorno de personalidade com instabilidade emocional, de forma que é inviável deixá-lo apenas sob tratamento ambulatorial.

3. Rever o posicionamento adotado pelas instâncias ordinárias, acerca da gravidade concreta do caso, demandaria, de forma inequívoca, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

4. Tampouco vislumbro qualquer ilegalidade na determinação de perda do cargo público, ante a evidente incompatibilidade do reconhecimento da prática de ato criminoso com o cargo ocupado, nos termos do art. 92, inciso I, letra a, do Código Penal. O paciente valeu-se da condição de agente de polícia civil para, durante o seu plantão noturno, furtar armas e drogas acauteladas na delegacia, de modo que fartamente demonstrada a incompatibilidade do ato com o cargo público em questão.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 635.865/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

No caso, o acórdão impugnado demonstrou a inviabilidade, no caso concreto, de aplicação ao recorrente do tratamento ambulatorial em substituição à internação, que se mostra mais adequado ao atual contexto fático reproduzido, destacada a periculosidade do paciente, o que está em consonância com a jurisprudência desta Corte, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA. INIMPUTABILIDADE RECONHECIDA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR TRATAMENTO AMBULATORIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 97 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA E ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE ANALISARAM AS PARTICULARIDADES DO CASO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, mostra-se inviável a substituição da medida de internação pelo tratamento ambulatorial. Primeiramente, porque ao Agravante foi imputada a prática de crime cuja pena

é de reclusão, o que impõe, em regra, a aplicação da internação quando reconhecida a inimputabilidade do réu, nos termos do art. 97 do Código Penal.

Ademais, as instâncias ordinárias fundamentaram de forma suficiente ser inadequada a aplicação da medida de segurança de acompanhamento ambulatorial em razão das particularidades do caso e da periculosidade do Réu.

2. Conforme enfatizado pelo Magistrado singular, o Agravante já respondeu por diversos crimes da mesma espécie, tendo em um dos feitos, inclusive, sido aplicada a medida de segurança de internação. O Tribunal de origem consignou, ainda, que o laudo pericial realizado no âmbito da ação penal sugeriu a internação hospitalar, com os cuidados de equipe multidisciplinar, "sendo certo que as anotações constantes pelo perito realçam a necessidade de maior cautela".

3. Rever o posicionamento adotado pelas instâncias ordinárias, que concluíram ser a internação a medida mais adequada ao caso em análise, demandaria, de forma inequívoca, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 688.282/MS, Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/9/2021, DJe 6/10/2021)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. INIMPUTABILIDADE. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO.

FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. LAUDO PERICIAL QUE SUGERIA MEDIDA MAIS BRANDA. CARÁTER NÃO VINCULANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Nos termos do art. 26 do Código Penal, aquele que, ao tempo da ação ou omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato é isento de pena, podendo-se-lhe aplicar, entretanto, medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou tratamento ambulatorial.

3. Esta Corte de Justiça firmou entendimento de que o tratamento ambulatorial é exceção, possível apenas nos casos de crimes punidos com detenção, desde que observadas as condições de periculosidade do agente, à luz do livre convencimento motivado do magistrado (HC 313.907/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 18/05/2015).

4. Ainda que assim não fosse, na hipótese, a paciente, descrita pelas testemunhas como violenta, executou homicídio súbito e injustificado de pessoa conhecida, maior de 60 anos, com golpe de faca no pescoço, unicamente em razão de a vítima ter lhe sugerido que fizesse tratamento médico para sua saúde mental, sendo ainda de se mencionar que, anteriormente, teria, em tese, atentado contra a vida do filho da vítima, bem como desferido pauladas no tio de seu companheiro, e tentado matar um cão do vizinho, evidenciando-se, assim, a necessidade concreta da internação.

5. A vigilância e tratamento mais intenso em relação à paciente justificam-se não só para garantir a segurança alheia, mas, também, como meio de fornecer acompanhamento e

atenção necessários a sua saúde mental e, até mesmo, assegurar sua própria integridade, uma vez que ela confessou já ter tentado suicídio.

6. Embora a perícia médica tenha sugerido a adoção de tratamento ambulatorial, nos termos do art. 182 do Código de Processo Penal, "o juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte".

7. Habeas corpus não conhecido.
(HC n. 367.674/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/4/2017, DJe de 25/4/2017.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Não vislumbro motivo para conclusão diversa.

No presente feito, o Tribunal de origem, ao analisar *habeas corpus* impetrado na referida Corte entendeu que, "diante da necessidade de ser resguardada a ordem pública, haja vista o grau de agressividade do Paciente, a custódia cautelar é providência que se impõe."

Consignou ainda que, "conquanto tenha sido instaurado incidente de sanidade mental, cujo laudo pericial atestou sua inimputabilidade, observa-se que o Paciente foi mantido por 08 (oito) anos sob custódia no Conjunto Penal de Teixeira de Freitas/BA, estabelecimento que, incontestavelmente, mostra-se inadequado" (fl. 210).

Em razão disso, concluiu pela existência de constrangimento ilegal, "porquanto deve o Paciente estar recolhido num estabelecimento condizente com sua situação de saúde" (fl. 210), asseverando que, "ainda que inapropriado o ambiente em que se encontrava segregado, os documentos são bastantes para inferir que a liberdade do Paciente não consiste em arrazoada providência, uma vez que seu quadro patológico de retardo mental traz risco à sua própria integridade física, bem como à sociedade" (fl. 210).

O laudo de exame de sanidade mental do ora agravante concluiu o seguinte (fl. 116):

Periciado apresenta quadro de Retardo Mental como doença base, havendo psicoses breves e uso nocivo de álcool relacionados ao problema inicialmente citado. **De acordo com as preconizações da reforma psiquiátrica, a condição acima relatada é de manejo prioritariamente ambulatorial** (sendo esse o momento em que periciado se encontra na corrente avaliação); devido a característica crônica e irreversível o acompanhamento do periciado e dos termos apresentados deve ser vitalício. **Contudo, não é possível descartar a eventual necessidade de internação em crises, especialmente quando houver má adesão medicamentosa e risco sustentável e previsível para si ou terceiros; nesse contexto o prazo será estabelecido de forma dinâmica, a depender da melhora clínica**

dos sintomas ou não. Os tratamentos disponíveis são eficazes para manejo de impulsividade, agressividade e psicose, embora possa haver eventuais recorrências; Há outras informações ou esclarecimentos que os senhores peritos entendam necessários? Quais? Resp.: Questões anteriores e seção de "Comentários e Conclusões" acima exposta abarcam satisfatoriamente as informações disponíveis sobre o caso.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "Havendo a suposta prática de crime praticado com violência ou grave ameaça, a internação provisória poderá ser aplicada como medida cautelar diversa da prisão quando for o acusado inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração, nos termos do art. 319, VII do Código Penal" (RHC n. 114.768/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1º/10/2019, DJe de 7/10/2019).

No caso, não obstante a irresignação da defesa, necessário ratificar a fundamentação posta na decisão monocrática, pois que a decisão impugnada está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerado que seu "quadro patológico de retardo mental traz risco à sua própria integridade física, bem como à sociedade".

Destaque-se que, embora o laudo de insanidade tenha concluído pela possibilidade de tratamento ambulatorial, apontou não ser descartável a possibilidade de internação no caso de crises.

Portanto, não há flagrante ilegalidade na decisão atacada apta a autorizar o provimento do recurso, porquanto o *decisum* encontra respaldo na jurisprudência tanto desta Corte quanto do colendo Pretório Excelso quanto à internação provisória para garantia da ordem pública fundamentada na periculosidade do réu. Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. MODIFICAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO PARA TRATAMENTO AMBULATORIAL. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PUNIDO COM RECLUSÃO. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA POR MEIO DE LAUDO PSIQUIÁTRICO. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PELA IMPRESCINDIBILIDADE DA INTERNAÇÃO. MODIFICAÇÃO . INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e este Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. "Na fixação da medida de segurança, o magistrado não se vincula à gravidade do delito perpetrado, mas à periculosidade do agente, devendo observância aos princípios

da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade" (HC n. 361.214/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, Dje 16/12/2016).

3. "A mens legis do artigo 97 do Código Penal consiste em impor, como regra, a internação aos inimputáveis na hipótese de delitos punidos com reclusão - como na espécie (...) -, e somente facultar o tratamento ambulatorial - atribuindo-se ao juiz certa discricionariedade - aos casos punidos com detenção, sendo cabível, nesta última hipótese, a averiguação da periculosidade do agente para respaldar a adoção de uma medida ou de outra, à luz do princípio do livre convencimento motivado" (HC 335.665/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 06/11/2015).

4. No caso dos autos, as instâncias ordinárias afirmaram ser imprescindível a medida de internação com a realização de tratamento psiquiátrico, por se tratar de crime punível com reclusão, de natureza grave (tentativa de homicídio qualificado), e por ter o laudo da avaliação psiquiátrica emitido parecer desfavorável ao levantamento da medida de segurança de internação, por considerar que a periculosidade do paciente não foi ainda cessada, sendo, pois, inviável a reversão de tais conclusões, uma vez que, para tanto, seria imprescindível o reexame das provas dos autos, o que é inviável na estreita via do habeas corpus.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 440.643/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 24/8/2018.)

Ademais, o agravante não traz nenhum argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada.

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Outrossim, a alteração do entendimento alcançado pelo Colegiado estadual não encontra respaldo na via eleita, dada a necessidade de reexame fático-probatório dos autos.

Dessa forma, não se verifica a existência de constrangimento ilegal que possibilite a revisão do julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0300691-4

**AgRg no
RHC 185.969 / BA
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00000661620158050203 00001317420168050203 00004570520148050203
0002605020148050203 1317420168050203 2605020148050203
4570520148050203 661620158050203 80023969020238050000

EM MESA

JULGADO: 18/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU : JOSE CARLOS NUNES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.